



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600234-02.2024.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: NILTON TAVARES DA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL, KARINE VICENTE DE MATOS, RAFAEL CERVA MELO, ANDRE ROSA MARTINS

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. OMISSÃO NA ENTREGA DAS CONTAS ANUAIS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Omissão na entrega à Justiça Eleitoral das contas anuais de diretório estadual de partido político, referentes ao exercício financeiro de 2023. A unidade técnica constatou movimentação financeira no período, sem ingresso de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se a ausência de prestação de contas pelo diretório estadual do partido, mesmo após notificações e intimação por edital, impõe o julgamento das contas como não prestadas e a consequente aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/19 determina que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral até 30



de junho do ano subsequente, ainda que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

3.2. No caso, embora notificados o órgão partidário e seus responsáveis para apresentarem as contas, a omissão foi mantida. Assim, inarredável o julgamento das contas como não prestadas, em observância ao disposto no art. 45, inc. IV, al. "a", da Resolução TSE n. 23.604/19.

3.3. Suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, à luz do disposto no art. 47, inc. I, da mencionada Resolução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Contas julgadas não prestadas.

Teses de julgamento: "1. A ausência de prestação de contas pelo partido político, mesmo após intimação, enseja o julgamento das contas como não prestadas. 2. O julgamento das contas como não prestadas acarreta a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização da situação perante a Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.604/19, arts. 28, 45, inc. IV, al. "a", e 47, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, PC-PP n. 06001771820236210000, Rel. Patrícia da Silveira Oliveira, j. 23.8.2024; TRE-RS, PC-PP n. 06001754820236210000, Rel. Francisco Thomaz Telles, j. 04.7.2024; STF, ADI n. 6.032, j. 05.12.2019.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, julgar como não prestadas as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, relativamente ao exercício financeiro de 2023, com perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que seja regularizada a prestação de contas do partido perante a Justiça Eleitoral. Com o trânsito em julgado, adote a



Secretaria do Tribunal, imediatamente, as providências estipuladas no art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/18.

Porto Alegre, 21/03/2025.

DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à omissão do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO quanto à entrega das suas contas anuais, atinentes ao exercício financeiro de 2023.

Encerrado o prazo para a apresentação da contabilidade, foi autuada a inadimplência do órgão partidário na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE (ID 45653778).

Sem êxito, foi determinada a notificação do órgão partidário para suprir a omissão, cientificar os dirigentes quanto à inadimplência e regularizar a representação processual (ID 45657518).

Ante o silêncio da agremiação e seus responsáveis, foi determinada nova intimação via edital e, acaso mantidas as falhas, o prosseguimento do feito (ID 45679108).

O prazo para manifestação, novamente, transcorreu *in albis*.

Foram os autos remetidos à Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desta Justiça Eleitoral.

Em informação, a SAI apontou que a agremiação movimentou valores em sua conta bancária no decorrer do exercício. Ressaltou que não houve o ingresso de valores provenientes de fontes vedadas ou sem demonstração de origem. E concluiu indicando que a grei não recebeu aportes do Fundo Partidário.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, opinou pelo julgamento das contas



como não prestadas, com a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que regularizada a situação (ID 45870043).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, cuida-se de processo de omissão de contas anuais, referente ao exercício 2023, do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB).

Adotadas as medidas atinentes à notificação do órgão partidário omissor e cientificação dos responsáveis quanto à situação de inadimplência, os interessados quedaram-se inertes, inclusive quanto a sua representação processual.

Por conseguinte, a unidade técnica, em análise dos dados e documentos disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral, elaborou informação indicando que, conquanto não percebidos recursos do Fundo Partidário ou oriundos de fontes vedadas ou sem demonstração de origem, **a agremiação possui conta bancária e realizou movimentação financeira durante o exercício.**

À luz dos elementos que informam os autos, tal como concluiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que as contas devem ser julgadas não prestadas.

Isso porque, na forma do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/19, incumbe ao partido político, em todas as esferas de direção, prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente, ainda que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Entretanto, na hipótese dos autos, embora notificados o órgão partidário e seus responsáveis para apresentarem as contas, a omissão foi mantida.

Inarredável, no meu sentir, portanto, o julgamento das contas como não prestadas, em observância ao disposto no art. 45, inc. IV, al. "a", da Resolução TSE n. 23.604/19.

Em consequência, há ser suspenso o recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, à luz do disposto no art. 47, inc. I, da mencionada Resolução:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em



5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

E não é outro o entendimento sufragado por esta Corte Regional Eleitoral:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA GREI. APLICADOS OS EFEITOS DA REVELIA. CONTAS NÃO APRESENTADAS. DETERMINADA A PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Omissão das contas. Decorrido o prazo do art. 28, caput, da Resolução TSE n. 23.604/19 sem a apresentação das contas partidárias do exercício financeiro de 2022. Autuação mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, para verificar a inadimplência do órgão estadual partidário. 2. **Inércia na apresentação de contas relativas ao exercício de 2022 no prazo legal, permanecendo a omissão após a devida intimação.** Ausência de constituição de advogado após a citação válida. Aplicados os efeitos processuais da revelia, em especial a regra do art. 346, caput, do CPC, às partes, as quais foram cientificadas de que os prazos seguintes à citação transcorreriam à sua revelia, mediante publicação no DJE, e sem necessidade de nova intimação pessoal. 3. Informado pelo órgão técnico, a partir da análise dos extratos bancários disponibilizados nos sistemas da Justiça Eleitoral (SPCA), ter sido possível verificar a emissão de recibos de doação, bem como não ter havido o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário no ano de 2022. 4. **Determinada a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação perante a Justiça Eleitoral.** Conquanto o art. 47, inc. II, da Resolução TSE n. 23.604/19 disponha que a inércia no dever de prestar contas também gera ao órgão partidário a suspensão de seu registro ou de sua anotação, tal sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado de decisão proferida em processo próprio, em que seja assegurada ampla defesa, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 6032. 5. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RS - PC-PP: 06001771820236210000 PORTO ALEGRE - RS 060017718, Relator: Patricia Da Silveira Oliveira, Data de Julgamento: 23/08/2024, Data de Publicação: DJE-182, data 29/08/2024)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. OMISSÃO. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Inércia de diretório estadual de partido político em apresentar prestação de contas do exercício financeiro de 2022 no prazo legal. Determinada a suspensão da distribuição ou repasse de novas quotas do Fundo Partidário. 2. Na forma do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/19, incumbe ao partido político, em todas as esferas de direção, prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente, ainda que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. **Na hipótese dos autos, o partido deixou de apresentar suas contas do exercício financeiro de 2022, permanecendo a omissão mesmo após notificação do órgão partidário e cientificação dos responsáveis quanto à situação de inadimplência.** Nesse*



cenário, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas. Manutenção da perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a perdurar até a regularização perante a Justiça Eleitoral. 3. Contas não prestadas. (TRE-RS - PC-PP: 06001754820236210000 PORTO ALEGRE - RS 060017548, Relator: Francisco Thomaz Telles, Data de Julgamento: 04/07/2024, Data de Publicação: DJE-131, data 09/07/2024)

ANTE O EXPOSTO, VOTO por julgar como não prestadas as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, relativamente ao exercício financeiro de 2023, com perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que seja regularizada a prestação de contas do partido perante a Justiça Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, adote a Secretaria do Tribunal, imediatamente, as providências estipuladas no art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/18.

